



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Autos 0804514-89.2020.8.12.0021

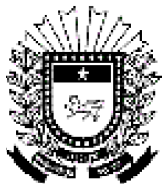
Requerente (es): Município de Três Lagoas

Requerido (os): AGEPAN - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul e SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.

Vistos.

Município de Três Lagoas, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação Civil Pública contra AGEPAN - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul e SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., também qualificadas, objetivando seja determinado às Requeridas que não promovam a suspensão do fornecimento de água/esgoto aos consumidores inadimplentes até a data de 31/12/2020, nos termos do Decreto Executivo n.º 157/2020 c.c Decreto Legislativo n.º 671/2020, assim como o restabelecimento do fornecimento a todos os consumidores que sofreram o corte a partir de 27/04/2020, data da publicação da Lei Municipal n.º 3.652/2020, que deu nova redação ao artigo 1º, da Lei Municipal n.º 1.613/2000, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Sustenta que no Estado de Mato Grosso do Sul, a situação de emergência pela COVID-19 foi declarada com a edição do Decreto n.º 15.396, de 19 de março de 2020, sendo que no Município de Três Lagoas, tal situação emergencial foi reconhecida pelo Decreto n.º 54, de 19 de março de 2020; em novo Decreto (n.º 157, de 07/07/2020), o Município de Três Lagoas declarou calamidade pública, a qual foi reconhecida pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul pelo Decreto Legislativo n.º 671, de 16 de julho de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020; deste modo, a garantia de fornecimento de água potável de qualidade à população/usuários, que constitui um direito fundamental inerente à pessoa humana, com a provisão de condições de saneamento adequadas, são fatores essenciais para a segurança e proteção da saúde da população, especialmente durante surtos de doenças infecciosas; ocorre que a SANESUL informou ao Município que o corte de fornecimento dos serviços é o único meio capaz de compelir os usuários a efetuarem o pagamento de suas faturas mensais, afirmando competir ao ente regulador estabelecer as normas próprias; contudo, nada impede que ela adote outras medidas jurídicas para cobrar eventual crédito que possua junto ao consumidor, eis que neste período fora do comum e inimaginável, a interrupção do fornecimento de água se mostra desarrazoada e desproporcional, colidindo frontalmente com os mais sensíveis postulados da



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Constituição Federal.

Determinada a intimação da autarquia (fls. 52), esta ficou-se inerte até o presente momento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

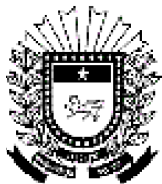
O pedido de antecipação da tutela de urgência deve ser deferido senão vejamos.

Em atenção à construção doutrinária já consagrada, o CPC previu espécie de Tutela Provisória destinada a eliminar o perigo de dano grave e de difícil reparação, à qual denominou-se Tutela de Urgência. Para obtê-la, necessária a demonstração do motivo capaz de comprometer a efetividade da tutela final e definitiva (*periculum in mora*), além da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*).

No caso em exame, tenho que presentes os requisitos para concessão do pedido antecipatório, exteriorizados, a probabilidade do direito, no cenário nacional e mundial da pandemia pela COVID-19, de modo que além das medidas de isolamento social, são imprescindíveis medidas básicas de higiene para o enfrentamento à propagação da doença, sendo o acesso à água medida fundamental para isso, e o risco de lesão de difícil reparação, tendo em vista que a suspensão do fornecimento de água pode agravar ainda mais a pandemia e comprometer os esforços para contê-la, sobretudo diante do avanço nas últimas semanas no âmbito deste Estado de Mato Grosso do Sul.

Com efeito, a pandemia pela COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 2020.

De outra banda, é inegável que a suspensão do fornecimento dos serviços de água e esgoto pode agravar a pandemia, cabendo aos órgãos competentes assegurar o seu fornecimento em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Como bem consignou o Município de Três Lagoas, com a ampla disseminação do vírus, a COVID-19 tornou-se problema de saúde global, devido à possibilidade de causar graves infecções do trato respiratório humano, que podem ser fatais, de modo que inviabilizar o acesso e fornecimento dos serviços públicos essenciais extrapola o razoável e esperado nesse cenário mundial.

Não é desconhecido que a Lei n.º 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê, em seu artigo 6º, § 3º, duas hipóteses nas quais são possíveis a interrupção do fornecimento do serviço:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

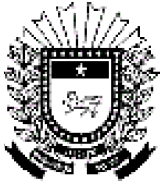
- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

Contudo, pela interpretação literal de referida lei, nota-se que pode haver a interrupção dos serviços de fornecimento de água, com base no inadimplemento, considerado o interesse da coletividade, e se assim é, não se torna interesse social que os usuários não tenham a sua disposição os meios adequados e necessários para que possam higienizar-se, o que evidentemente prejudica a todos, dada a força de contágio da doença na comunidade.

Por esse raciocínio, conjugado a essencialidade do bem público em foco, bem como diante do contexto vivenciado notadamente no âmbito estadual, verifica-se que os cofres da concessionária não sofrerão maior prejuízo que se os usuários não tiverem o fornecimento desse bem de uso necessário a sua desinfecção, o que acarreta a imprescindibilidade, utilidade e adequação dos pedidos autorais.

Insta salientar que se o abastecimento de água já se mostra essencial na situação de normalidade, *a fortiori ratione* (com mais razão) na de anormalidade, revestindo-se nesse caso do caráter de indispensabilidade, tendo



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

em vista a sua fundamental importância para manutenção da higiene dos indivíduos, sendo essencial ainda para efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, da saúde e da vida dos cidadãos.

Por fim destaco que essa suspensão nos cortes de água já foram decretados em outros Municípios e Estados da Federação, mesmo administrativamente em acordos com os respectivos Ministérios Públicos, isso porque não há dúvidas de que o fornecimento de água dispensa explanação quanto ao seu caráter essencial, inclusive, a suspensão desses serviços pode agravar a pandemia ou mesmo tornar inviável medidas como o distanciamento social.

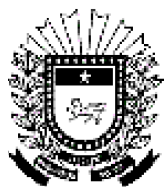
Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de urgência pleiteado, para os fins de determinar aos Requeridos que, nos termos dos artigos 84 do CDC, artigo 300 do Código de Processo Civil e 3º da Lei n.º 7.347 de 1985:

a) providenciem, no prazo de setenta e duas horas, a ligação e religação de água em todas unidades consumidoras no âmbito municipal que já eram servidas por água e esgoto e tiveram a interrupção determinada por inadimplência, ressalvadas apenas as hipóteses de corte a pedido sem novo requerimento para religação, ao longo do período de emergência de saúde relativa à COVID-19, nos moldes do ato normativo editado pelo Município por meio da Lei n.º 3.652/2020 (ou outra que o substitua), sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ligação ou religação não efetivada. Fica autorizado, contudo, o lançamento de faturas correspondentes ao consumo de cada unidade autônoma pelo uso de água e esgoto;

b) abstenham-se de suspender ou interromper o fornecimento de serviços de água e esgoto aos consumidores residenciais, enquanto perdurar o estado de calamidade, sob pena de pagamento da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por interrupção ou corte indevido dos serviços.

1. Intimem-se os Requeridos para cumprimento da decisão. Intime-se ainda o Ministério Público, por se tratar de ação civil pública, nos termos do art. 5, § 1º, da LACP.

2. Considerando o disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar audiência preliminar tendo em vista a impossibilidade de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

autocomposição. Com efeito, em se tratando de ações de Estado, ações sobre bens públicos e outras que digam sobre direitos indisponíveis, a referida audiência torna-se inócua.

3. Cite-se na forma do art. 247, 248 e 250 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal previsto no art. 334 do CPC, indicando, desde logo, de forma especificada, as provas que pretende produzir, bem como sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC), ou, ao reverso, se pretende o julgamento antecipado da lide.

4. Contestada a ação, ou certificado nos autos o não oferecimento de contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação. Cientifique-a, nessa oportunidade, que, caso não tenha feito com a inicial, deverá especificar, indicando a utilidade e necessidade, as provas que pretende produzir, inclusive no caso de revelia (art. 334 CPC), ou se pretende o julgamento antecipado da lide, pena de indeferimento. Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

5. Comunique-se a Vara do Juizado Especial desta comarca para ciência e informação no caso de ajuizamento de demanda pretendendo a religação do fornecimento de água.

Cumpra-se.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

Aline Beatriz de Oliveira Lacerda
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)